



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002975-60.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARTA DA SILVA COELHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002975-60.2023.8.26.0005

APELANTE: Marta da Silva Coelho

APELADO: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Antoni Pagani

Voto nº 1.470/gsc1

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A AUTENTICIDADE DAS TRANSAÇÕES E A REGULARIDADE DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A autora recorre contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, relacionados a apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por dívida de cartão de crédito. Alega desconhecer as transações e divergência nos valores inscritos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência e validade do débito apontado, bem como a responsabilidade do banco réu em relação à inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Instituição financeira que se desincumbiu do ônus probatório ao comprovar a efetiva contratação e utilização do cartão de crédito pela autora. Vedação ao comportamento contraditório.

IV. DISPOSITIVO

4. Apelação conhecida e improvida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373 e CDC, arts. 7º e 14.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1004395-44.2024.8.26.0271, Apelação Cível 1037985-38.2022.8.26.0576

Trata-se de apelação interposta em face de respeitável

sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedentes os pedidos e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Recorre a autora. Em síntese, alega ter sido surpreendida com o apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, referente a dívida de cartão de crédito pendente junto ao banco réu, contudo, alega não ter efetuado as transações indicadas e a ocorrência de divergência nos valores (fls. 225/233).

Foram apresentadas contrarrazões a fls. 237/249.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 34).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais.

Afirma a parte autora ter sido surpreendida com o apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, referente a dívida de cartão de crédito pendente junto ao banco réu, contudo, alega desconhecer a origem das transações e sustenta a divergência nos valores.

Por sua vez, o réu alega que o contrato de adesão do cartão de crédito foi celebrado de forma eletrônica, inexistindo falha na prestação dos serviços ou no sistema de segurança. Alega que o apontamento feito nos órgãos de proteção ao crédito decorre da inadimplência da autora, que não efetuou o pagamento da fatura, tendo agido em exercício regular do direito (fls. 237/250).

Ante a afirmação da autora de que desconhece a origem da dívida impugnada, incumbia ao requerido provar a existência e a validade do negócio jurídico que originou o respeito débito, vez que se aplica ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço é prestado pela instituição financeira, que responde objetivamente pelo risco da atividade que exerce.

Com efeito, o banco réu juntou aos autos os extratos das faturas do cartão de crédito da autora (fls. 116/134), que inclusive possui registro

de vários pagamentos de faturas, entre os meses de novembro de 2021 a julho de 2022.

Também apresentou os documentos pessoais e a fotografia utilizada pela autora na solicitação do cartão de crédito – fls. 141/143, feito por meio eletrônico, que deu origem ao contrato nº 144589887 - CARTÃO AME GOLD MAST.

Ressalta-se que o cartão físico foi entregue corretamente no endereço indicado pela autora (fls. 43), sendo desbloqueado com digitação do código de segurança, com pedido de alteração da senha padrão – fls. 44.

Vale mencionar que há pedido de parcelamento de fatura feito pela própria usuária (fls. 46), com diversas informações sobre as transações realizadas (fls. 45).

As compras registradas foram feitas na modalidade “Entry Mode 05” - leitura de chip e digitação de senha, de forma presencial, mediante uso do cartão original e uso da senha pessoal do titular do cartão.

Como bem observou a magistrada na sentença *a requerida anexou as respectivas faturas, bem como cópia do documento pessoal da autora e selfie – não impugnados especificamente, observando que a parte autora não negou manter relação jurídica com o réu...A autora também não impugnou especificamente nem negou ter efetuado as transações indicadas nas faturas (p. ex. fls. 130/132 – compras em supermercados, farmácias etc) e, embora afirme inexistir débito pendente (fl. 204, último parágrafo), não anexou qualquer comprovante de pagamento – lembrando que a prova do pagamento sempre incumbe a quem alega.*

Tais circunstâncias não podem ser desconsideradas no julgamento da causa, pois se a discussão gira em torno da inexistência do débito, é de suma importância observar o comportamento das partes após a cobrança das faturas do cartão de crédito, reputadas como indevidas e desconhecidas pela autora.

Ainda que não se negue que o caso se trata de relação de consumo, igualmente não se pode ignorar que para que a inversão do ônus da

prova tenha lugar, as alegações do autor devem apresentar - ainda que mínima - verossimilhança, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Alegação do autor no sentido de que não reconheceria a origem dos débitos – Rejeição – Réus que se desincumbiram do ônus probatório – Autor que ajuizou a ação quase três anos após o início dos descontos e se beneficiou de valores – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1004395-44.2024.8.26.0271; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Itapevi - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)

APELAÇÃO DA AUTORA - BANCÁRIO - RESTRIÇÃO DE CRÉDITO – Inscrição de débito no cadastro de inadimplentes - Autora que confessa relação jurídica com o réu, negando, contudo, fazer uso de cartão de crédito que deu origem ao apontamento deletério – Faturas de utilização do plásticos apresentadas nos autos – Ordem para esclarecimentos acerca da utilização do cartão que não é atendida pela autora, que se limita a tergiversar acerca do comando judicial e da responsabilidade probatória do réu – Ônus da

autora em demonstrar a inexistência de débito, comprovando o pagamento das faturas (art. 373, I, CPC) - Acervo probatório trazido pelo réu leva à conclusão de contratação do recurso financeiro e respectivo uso – Malgrado as teses da autora na ausência de comprovação da contratação, as provas também militam em seu favor, uma vez que indicam quitação de gastos anteriores àquele que ensejou a anotação restritiva – Réu que atua no exercício regular do direito ao adotar meio de cobrança visando satisfação de seu crédito – Ofensa moral, por lógica, não configurada – Falta de colaboração da autora no deslinde da causa (art. 6º, CPC) – Litigância de má-fé configurada – Alteração da verdade dos fatos e pretensão ilegítima de reparação pecuniária - Multa que, contudo, deve observar o disposto no § 1º, do artigo 81, do CPC - RECURSO PROVIDO EM PARTE, alterando-se o teor da multa por litigância de má-fé. (TJSP; Apelação Cível

1037985-38.2022.8.26.0576; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025).

Em relação ao apontamento nos órgãos de proteção ao crédito no valor de R\$ 615,86, referente a fatura de agosto de 2022 - fls. 25, observa-se que condiz com as transações efetuadas – fls. 124, tendo em vista que o fechamento da fatura ocorreu em 31/08/2022, com vencimento previsto para 12/09/2022.

Em casos tais, resta reconhecer a contratação e efetiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilização do cartão de crédito, e, neste contexto, não há que se falar em prática de ato ilícito ou dever de indenizar, tampouco ilegalidade na inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, e majoro em 5% o valor dos honorários advocatícios devido pela autora ao advogado do réu, observada a gratuidade da justiça.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora